LIDO
Em, 18/11/15
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 272 /2015-GAG

Brasília, 18 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Mobilidade.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 01 Fls

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 18/11/15 às 16h40
Assinatura Matrícula

PL 777 /2015

PROJETO DE LEI Nº /2015
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte remunerado de passageiros, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com o art. 3º, § 1º , I, § 2º, II, "b", e III, "b", art.4º, X, art. 18, I, e art. 19 da Lei federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e com o art. 231, VIII, da Lei federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, prestado por pessoa natural que usa automóvel de sua propriedade, cadastrada em empresas de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados *on-line* para reserva pré-agendada de viagens de passageiros.

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on-line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizatória ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 02 FB

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 02 fls

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I
Da Autorização e da Prestação do STIP/DF

Art. 3º A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização - CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria "B" ou superior e com a informação de que "exerce atividade remunerada", conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – apresentar comprovante de residência emitido nos últimos 3 meses;

III – ser proprietário, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial do veículo cadastrado;

IV– apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente;

V– apresentar Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente;

VI– declarar não ser ocupante de cargo, função ou emprego público de dedicação exclusiva no Distrito Federal, União, Estado ou Município e suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Parágrafo único. A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 03 fls

SEÇÃOII
Dos Veiculos

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para os veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para os veículos adaptados, híbridos, elétricos e outras tecnologias de combustíveis renováveis não-fósseis.

II- possuir distância entre-eixos mínima de 2650 mm, pelo menos 4 portas, ar condicionado, bancos de couro e capacidade máxima de 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais de cobertura de, no mínimo, R$ 50.000,00, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por passageiro, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 5º O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

Art. 6º É obrigatória a fixação da identificação com foto do prestador do STIP/DF no interior do veículo, em local visível aos passageiros.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÀODO STIP/DF

SEÇÀO I
Das Empresas de Operação do STIP/DF

Art. 7º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para esta finalidade;

II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;

III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;

IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

VI – apresentar Certidão Negativa de Débitos da Previdência Social;

VII – apresentar Certidão Negativa de Débitos das Fazendas Federal e Distrital;

VIII – apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 04

IX – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;

X – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de condutores, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

XI – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;

XII – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

Art. 8º Cabe às empresas de que trata esta Seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

SEÇÃO II
Do Pagamento do Serviço

Art. 9º O pagamento do valor do serviço deve ser efetuado somente por meio do cartão de crédito cadastrado no aplicativo utilizado para conectar os passageiros aos prestadores do STIP/DF, na modalidade de crédito.

Parágrafo único. A definição do valor do serviço pode ser prévia ou posterior à prestação do serviço de transporte.

SEÇÃO III
Dos Deveres

Art. 10. São deveres dos prestadores do STIP/DF:

I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;

II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;

III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 /2015
Folha Nº 05

IV – não atender chamados realizados diretamente em via pública;

V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização, sempre que exigidos;

IX – apresentar documentos à fiscalização, sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;

XII – não utilizar veículo de terceiro, cadastrado ou não, para prestar o STIP/DF;

XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;

XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição.

Art. 11. São deveres das Empresas de Operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF.

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;

VII – disponibilizar à unidade gestora da SEMOB, em caráter permanente, acesso remoto, com perfil para consultas, ao cadastro de prestadores do STIP/DF, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;

VIII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ao final da viagem;

IX – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e o público em geral.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 06 fls

a) para o prestador do STIP/DF, de R$ 200,00 a R$ 2.000,00, por infração;

b) para a empresa operadora do STIP/DF, de R$ 50.000,00 a R$ 5.000.000,00, por infração;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

Parágrafo único. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a cobrança de Preços Públicos, a ser regulamentada pela Unidade Gestora.

Art. 14. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares no prazo de 180 dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 777 / 2015
Folha Nº 07